

CONTRIBUIÇÕES  
DO NOVO  
CONSTITUCIONALISMO  
LATINO-AMERICANO  
PARA O DEBATE DO  
MARCO TEMPORAL  
PARA A DEMARCAÇÃO  
DE TERRAS INDÍGENAS  
NO BRASIL



V SICCAL

[ GT2 - TERRITÓRIO, TERRITORIALIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS ]

**Andrea Rosendo da Silva**

*Programa de Pós-Graduação de Integração da América Latina (PROLAM - USP), São Paulo, SP*

**Paloma Gerzeli Pitre**

*Programa de Pós-Graduação de Integração da América Latina (PROLAM - USP), São Paulo, SP*

[ RESUMO ABSTRACT RESUMEN ]

A discussão sobre o marco temporal para a demarcação de terras indígenas está atualmente aguardando votação no Supremo Tribunal Federal (STF). O tema envolve, dentre outras questões, a discussão sobre a relação entre comunidades indígenas e a natureza. Identificam-se duas abordagens contrapostas pelas quais se pode vislumbrar a questão: uma centrada na ideia de natureza como algo a ser utilizado, usufruído, se alinhando a construção colonial e a outra (dos indígenas) que tem na terra a conexão com a antepassados, a manutenção da própria cultura e a sobrevivência. O presente estudo expõe este conflito e aprofunda o debate a partir da perspectiva dos Estudos Decoloniais, sobretudo por meio dos temas da colonialidade do poder e do saber (QUIJANO, 2005); (GROSGUÉL, 2018); (MIGNOLO, 2001). Neste sentido, emprega-se, além da pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental para analisar como o novo constitucionalismo latino-americano e, em especial, a Constituição do Equador de 2008 propõe a relação entre seres humanos e a natureza. Espera-se que os resultados possam agregar mais uma perspectiva para a discussão do marco temporal no Brasil.

**Palavras-chave:** Marco temporal. Colonialidades. Novo constitucionalismo latino-americano. Direitos da natureza.

The discussion on the “time frame” for the demarcation of indigenous lands in Brazil is currently awaiting a vote in the Federal Supreme Court. The theme involves, among other issues, the discussion about the relationship between indigenous communities and nature. Two opposing approaches to the issue can be identified: one centered on the idea of nature as something to be used, enjoyed, aligning with the colonial construction, and the other (supported by indigenous people) that is concerned with the ancestors of the land, the maintenance of one’s own culture and survival. The present study exposes this conflict and deepens the debate from the perspective of Decolonial Studies, especially through the concepts of coloniality of power and knowledge (QUIJANO, 2005); (GROSGUÉL, 2018); (MIGNOLO, 2001). In addition to bibliographic research, documentary research is used to analyze how the “new Latin American constitutionalism” and, in particular, the 2008 Constitution of Ecuador addresses the relationship between human beings and nature. Hopefully, the results can add another perspective to the discussion of the “time frame” in Brazil.

**Palabras clave:** Time frame. Colonialities. New Latin American constitutionalism. Nature rights.

La discusión sobre el “marco temporal” indígena en Brasil actualmente se encuentra pendiente de votación en la Suprema Corte de Justicia (STF). La cuestión involucra, entre otros temas, la discusión sobre la relación entre las comunidades indígenas y la naturaleza. Se identifican dos enfoques contrapuestos por medio de los cuales se puede vislumbrar el tema: uno centrado en la idea de la naturaleza como algo a ser utilizado, disfrutado, adherente con la construcción colonial, y el otro (de los pueblos indígenas) que tiene otra conexión con la naturaleza, viendo en la tierra una conexión con los ancestrales, el mantenimiento de la cultura y de la supervivencia. El presente estudio expone este conflicto y profundiza el debate desde la perspectiva de los Estudios Decoloniales, especialmente por medio de los temas de la colonialidad del poder y del saber (QUIJANO, 2005); (GROSGOUEL, 2018); (MIGNOLO, 2001). En este sentido, además de la investigación bibliográfica, se utiliza la investigación documental para analizar cómo el nuevo constitucionalismo latinoamericano y, en particular, la Constitución de Ecuador de 2008 propone la relación entre el ser humano y la naturaleza. Se espera que los resultados puedan agregar una perspectiva más a la discusión del marco temporal en Brasil.

**Keywords:** Marco temporal. Colonialidades. Nuevo constitucionalismo latinoamericano. Derechos de la naturaleza.

## Marco Temporal e as Disputas entre Indígenas e Ruralistas

---

A tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas é tema discutido no Recurso Extraordinário n. 1.017.365, com repercussão geral reconhecida, que aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse movida pelo Instituto do Meio e Ambiente de Santa Catarina (IMA), antiga Fundação do Meio Ambiente (FATMA), contra a Fundação Nacional do Índio (Funai) e os povos indígenas que ocupam a terra em disputa, sendo ela a “Reserva Biológica estadual do Sassafrás”, conforme descrito na petição inicial. O julgamento estava com data prevista para 25 de agosto de 2021, porém foi remarcado e atualmente está sem data prevista para ser apreciado pela Corte.

Na primeira data marcada para o julgamento, mais de seis mil indígenas se reuniram em Brasília para acompanhar os rumos da decisão. A mobilização dos povos originários, vindos de diferentes partes do país, levou o debate para a esfera pública e midiática. Desta forma, meios de comunicação, imprensa, mídias sociais de diferentes plataformas na internet, produtos audiovisuais e fotográficos apontaram o conflito entre dois atores com interesses envolvidos no tema: indígenas e ruralistas.

Os indígenas temem perder direito às áreas em processo de demarcação. De acordo com a “teoria do indigenato”, eles teriam direito “originário à terra”, já que

estavam no território brasileiro antes da chegada dos portugueses ao Brasil, anteriormente, portanto, à criação do Estado brasileiro.

Segundo o Instituto Socioambiental (ISA), a “teoria do indigenato” é oposta ao marco temporal<sup>1</sup>. Outro argumento defendido pelos povos originários é que o marco temporal ignora aqueles que foram expulsos de suas terras de diferentes formas, seja sob a forma de violência, devido à expansão rural e urbana ao longo dos séculos, pelo desmatamento ou pela perda de suas vidas em razão da proliferação de doenças. Além disso, como reportou o jornalista Marcos Candido para o portal UOL<sup>2</sup>, que falou sobre outros elementos específicos da relação dos indígenas com a terra: “aos povos indígenas, determinados territórios também são uma maneira direta de conexão com a antepassados, da manutenção de própria cultura e também de sobrevivência diante da expansão da vida urbana e rural no Brasil” (CANDIDO, 2021).

Já os ruralistas e instituições ligadas à agropecuária defendem a validação da tese do marco temporal para a demarcação das terras indígenas, pois creem que sua adoção proporciona maior segurança jurídica aos produtores rurais e para pessoas interessadas em adquirir imóveis em áreas rurais.

---

1 Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/stf-retoma-julgamento-historico-sobre-o-marco-temporal-nesta-quarta-19>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

2 Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/02/o-que-e-o-marco-temporal-e-como-ele-impacta-indigenas-brasileiros.htm>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

Por isso, os parlamentares que compõem a Frente Parlamentar da Agropecuária, mais conhecida como Bancada Ruralista no Congresso Nacional, alicerçam a defesa de que povos indígenas só podem reivindicar terras que ocupavam em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A bancada defende o Marco Temporal devido ao uso do verbo “ocupam”, no presente, que está no artigo 231 da Constituição federal onde se determina os direitos à terra dos indígenas. Caso contrário, argumentam os ruralistas, os indígenas poderiam reivindicar até a “praia de Copacabana”, no Rio de Janeiro (CÂNDIDO, 2021).

Entretanto, na mesma reportagem do UOL, a advogada do Instituto Socioambiental (ISA)<sup>3</sup> é categórica ao afirmar que os indígenas reivindicam áreas que ainda têm significado para a organização social específica do modo de vida deles. “As demandas de marcação são concretas, específicas, delimitadas e bem localizadas. Ninguém está reivindicando a praia de Copacabana”. (CÂNDIDO, 2021).

Para o ISA, a tese é perversa porque legaliza e legitima as violências a que os povos foram submetidos até a promulgação da Constituição de 1988, em especial durante a Ditadura Militar.

---

3 Organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos.

Além disso, ignora o fato de que, até 1988, os povos indígenas eram tutelados pelo Estado e não tinham autonomia para lutar, judicialmente, por seus direitos. Por tudo isso, os povos indígenas vêm dizendo, em manifestações e mobilizações: “Nossa história não começa em 1988!”.(ISA, 2021).

Outro ponto importante a salientar é que é falsa a ideia de que há “muita terra para pouco índio” no Brasil. De acordo com estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ISA, divulgados no site deste último, é incorreto afirmar que as demarcações comprometem o estoque de terras disponíveis para a produção rural.

Considerando os processos de demarcação já abertos na Funai, quase 14% do território brasileiro hoje está contido em TIs, mas mais de 98% da extensão total dessas áreas está na Amazônia Legal, grande parte em regiões remotas e sem vocação agrícola ou pecuária. Fora da Amazônia, onde está a maior parte do PIB agropecuário, as TIs ocupam algo como 0,6% do território. Em contrapartida, segundo o IBGE (2017), 41% de todo o território brasileiro é ocupado por estabelecimentos rurais privados.(ISA, 2021).

Ainda, conforme o ISA, há uma enorme discrepância na distribuição da população em toda a extensão das terras indígenas (TIs). De acordo com o Censo de 2010 do IBGE, das 517,3 mil pessoas que moravam em áreas protegidas, 62% estavam na Amazônia Legal, enquanto outros 38% ocupavam apenas 2% da extensão total das TIs localizados fora dessa região, o equivalente a menos de 21 mil km<sup>2</sup>, considerando neste cômputo os processos de demarcação já abertos na Funai (ISA, 2021).

Tomando como base os dados apresentados e os pensamentos contrapostos de povos indígenas e ruralistas, o artigo traz contribuições das Epistemologias Decoloniais e das experiências do novo constitucionalismo latino-americano, em especial da Constituição do Equador de 2008, de forma a melhor compreender a relação homem natureza quem vem sendo adotada no cenário da América Latina atualmente. Acredita-se que esses aportes podem contribuir para a discussões que envolvem direito ambiental e direitos humanos, tal como a do marco temporal.

## 1. Colonialidade do poder e do saber: um olhar crítico em torno do histórico constitucional latino-americano

---

Aníbal Quijano (2005), compreende a globalização atual como processo vinculado ao processo de formação da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado. O autor aponta que a colonização das Américas, justificada pela ideia de superioridade de raças, foi fundamental para a organização do sistema colonial e para a atual organização do sistema econômico capitalista global.

No entendimento de Quijano (2005), dois eixos foram fundamentais para a estratégia de dominação dos povos europeus no chamado “novo mundo”: o colonialismo, entendido pela ideia da organização de trabalho a partir da hierarquização de sujeitos (colonizador x colonizados) e o paradigma

da modernidade como ideia de progresso, avanço e de racionalidade europeia, tendo na figura do sujeito europeu o responsável pela produção das formas de conhecer o mundo e portador de discursos científicos e filosóficos. Assim, o autor centraliza a raça para compreender as relações sociais coloniais.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. (...) E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, p.117, 2005).

A hierarquização em torno da raça justificava as relações de dominação por meio de um processo de suposta naturalização da superioridade do homem europeu branco em relação a sujeitos negros e indígenas.

Ramon Grosfoguel (2018) propõe um esclarecimento para o conceito de colonialidade. Segundo ele, compreender racismo como um princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade é considerável, mas não suficiente. Assim, o autor enfatiza que na perspectiva decolonial, o racismo organiza as relações de dominação da modernidade,

“mantendo a existência de cada hierarquia de dominação sem reduzir umas às outras, porém ao mesmo tempo sem poder entender uma sem as outras” (GROSFOGUEL, 2018).

Ou seja, para o sociólogo porto-riquenho, não existe modernidade sem a colonialidade, pois o racismo se organiza a partir de dentro de todas as relações sociais hierárquicas de dominação da modernidade, como já postulava muitos autores bem antes de Aníbal Quijano, mas se utilizando de outros conceitos. Assim, compreender o que é colonialidade pressupõe entender o racismo como algo estrutural nas sociedades latino-americanas ou em sociedades colonizadas por europeus, em continentes como África, Ásia e Oceania.

(...) A ideia de colonialidade não é original de Quijano. Trata-se de uma ideia que tem estado presente - usando outros termos - em muitos autores e autoras antes de Quijano ter começado a utilizá-la nos anos 1990. A concepção de mundo da colonialidade do poder, na qual a ideia de raça ou de racismo é um instrumento de dominação ou um princípio organizador do capitalismo mundial e de todas as relações de dominação (intersubjetivas, identitárias, sexuais, laborais, de autoridade política, pedagógicas, lingüísticas, espaciais, etc.) da modernidade, tem sido articulada bem antes de Quijano por outros autores e autoras, utilizando outros conceitos: capitalismo racial (ROBINSON, 1981), racismo como infraestrutura (FANON, 1952, 1961), ocidentóxico (AHMAD, 1984) colonialismo interno (CASANOVA, 1965; RIVERA CUSICANQUI, 1993), gênero como o privilégio da mulher branca ou mulheres

negras vistas como fêmeas e não como mulheres (DAVIS, 1981), supremacia branca (DU BOIS, 1935; MALCOLMX, 1965), relação reducionista entre raça e classe (CESAIRE, 1950, 1957), *ego conquiro* (DUSSEL, 1994), etc. Até mesmo Wallerstein, anos antes de Quijano, disse literalmente que uma das características da economia-mundo capitalista é “a importância fundamental do racismo e do sexismo como princípios organizadores do sistema” (WALLERSTEIN, 1990, p.289). (GROSFOGUEL, 2018, p.60).

Deste modo, como afirmou Grosfoguel (2018), para entender a colonialidade é preciso entender o mecanismo do racismo estrutural à brasileira, que perpetua, na atualidade, a lógica colonial de que algumas identidades (negras e indígenas) devem ser subalternizadas. A perpetuação do sistema colonial se torna evidente quando se observa, por exemplo, a desigualdade social no país. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre a desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas, a renda média dos brancos persiste na atualidade e é o dobro da renda dos negros. Rafael Guerreiro Osorio (2021), autor do estudo mostra que “os negros, que em 1986 eram mais de dois terços, tornaram-se três quartos dos 10% mais pobres (vigésimos 1 e 2) em 2018”, mas o olhar sobre as posições de sujeitos negros e indígenas não pode ser analisado sem passar pelo viés histórico, que é um elemento muito importante de percepção da colonialidade e, por conseguinte, da manutenção do racismo estrutural.

Isso não é de hoje. A desigualdade e a discriminação racial andam juntas no Brasil desde a chegada dos portugueses,

que erigiram a colônia com base na escravização dos negros da terra e da África. A desigualdade racial entre os senhores brancos e os escravos negros, indígenas, e mestiços era justificada, de início, pela suposta superioridade religiosa; depois, com a emergência do racismo pseudo-científico do século XIX, também por fantasias de superioridade biológica e cultural. Durante a maior parte da história brasileira, a desigualdade racial foi reconhecida, preservada e garantida contra a resistência dos negros. Objetivava-se mantê-la, não combatê-la. (OSÓRIO, 2021).

É também pelo viés histórico que Walter Mignolo (2010) explica o conceito de colonialidade do saber. Segundo o autor, a história da produção de conhecimento na modernidade ocidental, tem a estrutura no período do Renascimento<sup>4</sup>, quando cria-se a visão sobre a criação do mundo em conjunto com bases da ciência da filosofia.

*La historia del hacer-conocimiento en la modernidad occidental, desde el renacimiento en adelante, tendrá, entonces, a la teología y a la filosofía-ciencia como sus dos marcos cosmológicos, compitiendo entre sí en un nivel, pero colaborando cuando se trata de descalificar formas de conocimiento ajenas a los principios y conceptos en los que se asienta su cosmología. En esto consiste la colonialidad del saber. (MIGNOLO, 2010).*

---

4 Período histórico surgido na Europa entre os séculos XV e XVI (História Medieval) que teve o seu desenvolvimento ligado a uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas.

A matriz europeia também está presente nas epistemologias que estruturam o Direito latino-americano. No artigo *Por um constitucionalismo ladino-amefricano*, Thula Pires (2018) resgata e realiza um debate crítico a respeito dos processos constituintes emancipatórios da América Latina e do Caribe, refletindo também sobre os novos movimentos constitucionais na América Latina, sobretudo sobre as experiências da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), que contam com a participação de atores sociais que incorporam outros referenciais epistemológicos. Para se contrapor às influências eurocêntricas no campo jurídico, a autora defende um constitucionalismo ladino-amefricano<sup>5</sup>, não para disputar uma nomenclatura, mas com o objetivo de reconfigurar epistemologicamente o debate do constitucionalismo moderno, uma vez que as instituições deram outro destino às populações negras e indígenas no campo legislativo. Para a autora, uma das formas de combater essa pretensa narrativa universal e hegemônica, é necessário fazer uma crítica à matriz nortecêntrica de conhecimento, e pensar na sua descentralização.

Pires (2018) aponta que no plano da enunciação constitucional é perpetuada a estrutura social-colonial, de base

---

5 Segundo Pires (2018), a defesa do conceito “ladino-amefricano” vem da percepção da autora de que a experiência amefricana permitiu a resistência e a existência da população negra e tem muito a contribuir para a redefinição dos rumos dos processos constituintes da América Latina, pois permite que grupos subalternizados pelo modelo moderno/colonial produzam conhecimentos e fazeres que desafiem os lugares sociais e as estruturas de poder próprias da colonialidade.

escravista, que hierarquiza identidades sociais e reproduz a subalternidade da população negra e os privilégios da branquitude, já que a estrutura está ancorada na determinação de um modelo colonial que hierarquizou em termos étnico-raciais os europeus como civilizados e racionais e indígenas e negros como bárbaros e selvagens, “justificando-se a partir de correntes teóricas como racismo científico (biológico e culturalista), darwinismo social, positivismo e por uma forma de apropriação da natureza que a coloca a serviço do processo de acumulação do capital” (PIRES, 2018, p.286).

A autora mostra a existência de um silenciamento dos povos indígenas e a invisibilização da questão do negro na história constitucional do Brasil. Segundo Pires (2018), a invisibilização se deu pela afirmação de um protagonismo indígena feito por homens brancos, formato que não se repetiu nos processos constituintes da Bolívia (2009) e Equador (2008):

*Se houve, nas referidas experiências constitucionais, um protagonismo real dos povos indígenas bolivianos e equatorianos, a sua apreensão para pensar os possíveis impactos dessas propostas na realidade brasileira tem sido desenvolvida sem que os povos indígenas brasileiros integrem a discussão. Pesquisadoras (es) e mestres indígenas no Brasil teriam muito a dizer sobre as possíveis influências dos movimentos vizinhos em suas realidades, mas suas vozes são silenciadas, no mais bem acabado modelo de colonialidade do saber que nos acomete secularmente.(PIRES, 2018, p.286).*

Pires (2018) argumenta, ainda, que os processos constitucionais da América

Latina produziram modelos de organização política e institucional com pouca ou nenhuma ressonância para os corpos aos quais destinavam, pois ao assumir o marco das revoluções francesa e estadunidense como constitutivas da autoimagem constitucional brasileira, por exemplo, negando a influência do haitianismo nos processos constituintes, notadamente no período pós-independência, manteve-se o modelo colonial e fortaleceu “processos de colonialismo interno, extremamente elitistas e violadores da memória, do respeito e da dignidade de boa parte dos corpos que vivem em seu território” (PIRES, 2018, p. 290).

Ao refletir sobre os modelos que orientaram a construção da Constituição brasileira de 1988, Pires (2018) denuncia que os grupos que foram escravizados, submetidos a relação de servidão, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente “continuam sendo alvo das mais variadas formas de representação da violência de Estado e excluídos da representação política do Estado” (PIRES, 2018, p.290). Ou seja, o legado do projeto moderno colonial permanece submetendo sempre os mesmos grupos a formas atualizadas de desrespeito e extermínio.

É nesse sentido que Pires (2018) afirma que para além da crítica aos modelos constitucionais de matriz norte atlântica, o desafio dos estudos decoloniais seria o de redimensionar a trajetória de resistência dos povos ameríndios e amefricanos, uma vez que estes conviveram com o que lhes foi imposto pelo projeto moderno/colonial, mas também experimentaram modelos alternativos de organização política. Também “mantiveram a duras penas e, por

vezes, debaixo de tortura e perseguição, seus saberes e cosmovisões, assim como produziram fissuras importantes no sistema-mundo e na dogmática dos direitos humanos, notadamente nas últimas décadas” (PIRES, 2018, p.291).

Em síntese, as contribuições de Thula Pires nos levam a refletir sobre como a herança constitucional latino-americana coloca os povos indígenas e outros grupos à margem social e jurídica. Como consequência dessa exclusão, tem-se que as concepções de mundo dos povos indígenas são, juntamente, suprimidas e invisibilizadas dos sistemas jurídicos. Há, entretanto, um movimento constitucional atual na região latino-americana que se apresenta como alternativa a este cenário. No tópico seguinte veremos como este movimento traz aportes para a relação seres humanos e natureza e sobre o status da natureza em outros ordenamentos jurídicos.

## 2. O novo constitucionalismo latino-americano e os direitos da natureza

---

Como visto a partir das ideias desenvolvidas por Thula Pires (2018), o colonialismo, que impera na compreensão do mundo ocidental, acaba por influir na construção dos ordenamentos jurídicos latino-americanos. Outros autores já observaram em sentido semelhante ao constatar que usualmente as constituições latino-americanas foram historicamente influenciadas pelo constitucionalismo europeu e norte-americano (BERCOVICI, 2016, p. 18).

Entretanto, em alguns países da América Latina se observa em fins do século XX e início do século XXI um movimento constitucional comumente denominado por teóricos como “novo constitucionalismo latino-americano” ou “constitucionalismo andino”, que incorpora no processo constituinte a participação de grupos historicamente excluídos dos processos decisórios, tais como os povos indígenas. Quanto às matérias constantes nas novas Constituições, há a inclusão de princípios, valores e direitos que incorporam saberes e concepções de mundo não apenas ocidentais, mas também e, principalmente, dos povos indígenas (GUDYNAS, 2011, p. 18). Entende-se que o aprofundamento quanto a alguns destes aspectos pode trazer aportes de interesse acerca da discussão sobre o marco temporal para a demarcação de terras indígenas no Brasil.

Dentro do referido movimento constitucional, o **buen vivir** é uma das bases principiológicas que se irradia para o restante das Constituições e dos ordenamentos jurídicos que o incorporam. Trata-se de proposta contra hegemônica apresentada como em construção, baseada nas experiências das matrizes comunitárias andinas e amazônicas (mas que não busca restringir sua aplicação apenas a estes territórios) que se apresenta como uma oportunidade de construir coletivamente uma nova forma de vida pautada na harmonia com a natureza e contrária à noção de desenvolvimento, já que essa última justifica a segregação e a marginalização do Sul Global (ACOSTA, 2016, p.23 a 26).

O princípio do **buen vivir** altera a forma de se enxergar a relação existente entre homens e a natureza e abre espaço

para a positivação de direitos não apenas para o homem, como também para outros seres vivos e a natureza. Neste sentido, a Constituição do Equador de 2008 foi precursora na inclusão dos direitos da natureza em seu texto Constitucional (STRECK, 2016, p. 131), sendo que o artigo 10 dispõe que “[...] A natureza será titular daqueles direitos que lhe reconheça a Constituição” (tradução livre da autora)<sup>6</sup> (ECUADOR, 2015).

O Capítulo Sétimo da Carga Magna equatoriana (artigos 71 ao 74) é destinado aos direitos da natureza, igualmente denominados “direitos da *Pachamama*”, e o artigo 71 postula que a própria natureza é detentora de direitos, no caso, direitos que dizem respeito à manutenção de sua existência:

**Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.** (Destques nossos).

É possível notar que esses direitos reconhecidos à natureza não são condicionados de alguma forma aos prejuízos causados a seres humanos. O direito em tela deve ser respeitado independentemente de ações contrárias a ele ocasionar impactos (sejam eles positivos ou negativos) para os seres humanos, pois o sujeito tutelado, neste caso, deixa de ser o homem e passa a ser a natureza.

---

<sup>6</sup> No original: “ (...) La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”. (ECUADOR, 2015).

Mais à frente, o artigo 72 da Constituição do Equador<sup>7</sup> versa sobre outro direito específico da natureza, sendo ele o direito de restauração, mencionando obrigações do Estado para com a natureza após a ocorrência de impactos ambientais graves ou permanentes.

A Constituição do Equador e, em especial o artigo 71, se diferenciam substancialmente do tratamento dado ao tema pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Constituição brasileira, embora verse sobre direito ambiental (o Capítulo VI da Constituição é dedicado ao meio ambiente, dentre outros dispositivos esparsos no texto) não reconhece a natureza como sujeito de direitos na ordem jurídica. Neste sentido, o artigo 225 dispõe que:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (Destques nossos).

---

<sup>7</sup> No original: Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.”

Tem-se que o artigo 225 da Constituição Federal, embora trate sobre direitos ambientais, tutela bens jurídicos de pessoas e não da natureza.

Na concepção preconizada pelo novo constitucionalismo latino-americano por meio de princípios como o do *buen vivir* e os direitos da natureza previstos na Constituição do Equador, os interesses jurídicos da natureza devem ser considerados e tutelados. Essas premissas e direitos, quando adotados, podem influir no rumo dos debates e do desfecho de casos que envolvem o direito ambiental, como o do marco temporal para a demarcação de terras indígenas.

### 3. Considerações finais

---

A partir da identificação de um ponto controverso no debate sobre marco temporal para a demarcação de terras indígenas no Brasil, qual seja, a relação entre seres humanos e natureza, o presente artigo buscou aportar contribuições ao tema a partir da teoria da colonialidade do saber e do poder, bem como das experiências jurídicas constitucionais mais recentes na América Latina, isto é, do novo constitucionalismo latino-americano.

Inicialmente, através de revisão bibliográfica, demonstrou-se que o colonialismo e, por conseguinte, o racismo impedem percepções justas sobre as formas de ser, existir, estar

e viver das populações subalternizadas historicamente, tais como se evidencia na luta por direitos tanto pela população negra, que representa mais de 54% da população brasileira, segundo dados do IBGE, como da população indígena, que soma mais de 305 povos indígenas (896.917 pessoas), conforme o Censo 2010 do mesmo órgão. Ademais, a autora Thula Pires avança em contribuições ao tema, pois reflete sobre a necessidade de pensar não somente as referências epistemológicas, mas também as instituições e outros modelos de Estado.

Quanto ao aporte do novo constitucionalismo latino-americano, a partir da análise documental da Constituição do Equador de 2018, verificou-se a possibilidade de ordenamentos jurídicos reconhecerem a natureza como detentora de direitos próprios, perspectiva não admitida pela Constituição brasileira de 1988.

Ocorre que, demandas como a do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, tratam, inevitavelmente, sobre interesses que envolvem o meio ambiente e a natureza. Compreende-se também que a consideração dos direitos da natureza pode influir de forma decisiva nos rumos de julgamentos como o do marco temporal.

Assim, por meio da apresentação desta possível perspectiva dos direitos da natureza, espera-se que o presente artigo também possa contribuir para a reflexão da inserção

do tema nos ordenamentos jurídicos latino-americanos no século XXI. ■

[ ANDREA ROSENDO DA SILVA ]

Jornalista, doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam/USP). Mestre em Comunicação pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Federal do Paraná (PPGCOM/UFPR), bacharel em Comunicação Social - Jornalismo. Pesquisadora nas áreas de Comunicação e Cultura, com enfoque nos estudos sobre cinema e produção audiovisual. E-mail: dearosendo@gmail.com

[ PALOMA GERZELI PITRE ]

Pesquisadora em direito. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam/USP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesquisadora no Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/Cedhe). Pesquisadora nas áreas de Constitucionalismo latino-americano, Direito Público e movimentos sociais latino-americanos. E-mail: palomagpitre@gmail.com

## Referências

---

ACOSTA, Alberto. **O Bem viver**: uma oportunidade para se imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia literária, Elefante, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição brasileira de 1988, as “Constituições transformadoras” e o “novo constitucionalismo latino-americano”**. In: ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa; SANTOS, Gustavo Ferreira; STRECK Lênio Luiz (org.). Direitos e democracia no novo constitucionalismo latino-americano. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p 01 - 17.

CANDIDO, Marcos. **O que é o Marco Temporal e como ele impacta os povos indígenas**. Portal UOL, São Paulo, jornal, 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/02/o-que-e-o-marco-temporal-e-como-ele-impacta-indigenas-brasileiros.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador de 2008**. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>>. Acesso em: 26 de out. 2021.

GROSGOUEL, Ramón. **Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada**. In: BERNARDINO-COSTA, J.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. **América Latina en movimiento** (ALAI). Quito: 2011. Disponível em: <[https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO\\_2011\\_Gudynas.pdf](https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO_2011_Gudynas.pdf)> Acesso em 26 out. 2021.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas**. Brasília: Ipea, 2021. 27 p. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38083&Itemid=457](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38083&Itemid=457)>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p. 55-77.

MIGNOLO, W. D. “**Desobediencia epistémica II. Pensamiento independiente y libertad De-colonial.**” Otros Logos: Revista de Estudios Críticos, Neuquén, ano 1, n. 1, p. 8-42, 2010. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/otroslogos/Revistas/0001/Mignolo.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano.** In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R. (org.). Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 55-77.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). **Colección Sur Sur**, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp.227-278.

QUIJANO, Aníbal. **Buen vivir, entre desarrollo y la descolonialidad de poder.** In: Ecuador Debate. Acerca del Buen Vivir, Quito: Centro Andino de Acción Popular CAAP, 2011.

STRECK, Lênio Luiz; Oliveira, Fábio Corrêa. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. In: ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa; SANTOS, Gustavo Ferreira; STRECK Lênio Luiz (org.). **Direitos e democracia no novo constitucionalismo latino-americano.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 119 - 145.